

MIGRAÇÕES E VULNERABILIDADE: REFÚGIO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS

Samuel dos Santos Luna; Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

samuelsluna@gmail.com; vaninne.arnaud@ufcg.edu.br

INTRODUÇÃO

O Brasil, segundo dados obtidos no período de 2008 a 2016 através de pesquisa realizada pela Organização Não Governamental *Internacional Transgender Europe*, detém a impressionante primeira posição entre os países que mais matam transexuais e travestis. Por esse motivo, um fluxo cada vez maior de indivíduos transexuais tem migrado na busca por refúgio em países da Europa e da América do Norte. Esse fenômeno tem por objetivo garantir o direito de existir sem medo ou risco à vida, assegurando o respeito à dignidade da pessoa humana na condição de vulnerabilidade a que estão inseridos.

O direito a solicitação de refúgio surge, dessa forma, como principal instrumento de garantia aos direitos fundamentais deste grupo de risco, funcionando como medida extrema na busca pela própria sobrevivência. Esta garantia está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma em seu artigo 14 que “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países” (ONU, 1948). O estado de perseguição aqui mencionado se refere a ofensas físicas, psíquicas, discriminação e cerceamento de direitos, principalmente no tocante às relações trabalhistas, dentre outros.

Com isso, o presente trabalho busca analisar, de forma ainda que perfunctória, os movimentos e as causas das migrações forçadas no qual os indivíduos transexuais estão inseridos no século XXI à luz do Direito Internacional, bem como discorrer sobre as inúmeras afrontas aos Direitos Humanos sofridas pela população *transgender* no Brasil e as causas de sua vulnerabilidade.

METODOLOGIA

O método de procedimento utilizado na pesquisa foi o interpretativo, utilizando a análise de instrumentos normativos internacionais, livros e artigos científicos referentes à temática. Neste sentido, a pesquisa utiliza o método hermenêutico-jurídico, onde se tentou absorver a norma jurídica através da sistematização e interpretação do instituto do refúgio, dentro do contexto das migrações, com enfoque na vulnerabilidade dos transexuais.

Como método de abordagem, foi utilizado o dedutivo, que numa cadeia de raciocínios em conexão descendente avaliou o fenômeno das migrações e o instituto do refúgio numa ótica geral, afunilando-se para um ponto particular, mais específico, qual seja, o estudo da utilização do refúgio como forma de cerceamento da condição de vulnerabilidade dos transexuais. A técnica de pesquisa da documentação indireta norteou este trabalho, através da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos, em acervos de arquivos públicos e particulares, além de artigos jurídicos e endereços eletrônicos oficiais disponíveis em *sites* da internet.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para um estudo aprofundado sobre o tema, é necessário adentrar no marco inicial do direito garantido ao refugiado, que teve como um dos seus principais fomentos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse documento trouxe à tona, motivado pelas agressões ocorridas durante a Segunda Grande Guerra, garantias aos indivíduos de forma a respeitar tanto sua integridade física quanto psíquica, também reconhecendo a dignidade inerente a todo ser humano e o direito de, em caso de perseguição, procurar e se beneficiar do refúgio em outros países.

Além da DUDH, também temos como outro marco de igual importância a Convenção de Genebra de 1951. Tratou-se de uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para redigir uma Convenção regulatória do status legal dos refugiados. Como resultado, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954. Tal carta define o refugiado como aquele indivíduo que sofre perseguição devido à raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social.

Nessa toada, percebe-se que no Brasil os indivíduos pertencentes ao grupo LGBTTI (Lesbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais) sofrem perseguição por suas orientações sexuais, sendo englobados ao *status* de refugiados perante outros países. Dando enfoque especificamente às transexuais e travestis, essas vêm a sofrer tanto ou mais quanto os demais membros do grupo social.

Para tanto, é necessário entender o que é ser uma pessoa transgênera, englobando com isso transexuais e travestis. A transgeneridade utiliza-se da perspectiva que cada indivíduo tem de sua identidade de gênero, estas que se sentem pertencentes a um gênero diferente daquele que inicialmente foi imposto pela leitura social do sexo biológico. A performatividade (BUTLER, 2002) não é o ato singular, mas um conjunto de atos reiterados e citacionais. Essa, quando exteriorizada, provocam atos de retaliação arraigados na sociedade passando a perseguir e discriminar de forma negativa esses sujeitos de direitos.

Dentre as muitas discriminações a que estão sujeitas, as pessoas transexuais têm negadas direitos básicos, como o reconhecimento da identidade de gênero e a correção de seus documentos pessoais que se adequa a sua identidade de gênero e ao seu nome social, agressões verbais e físicas, vindas tanto do povo quanto dos representantes do Poder Público, o não preparo do Poder Público para fornecer os medicamentos necessários à transição; as discriminações negativas no mercado formal de trabalho, dentre outros meios implícitos. Encontra-se nessa última discriminação, o motivo da pesquisa realizada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) afirmar que cerca de 90% da população transexual é encontrada no mercado da prostituição (OTONI, 2014). Além de todos esses fatos, o Brasil também é o país com maior número de homicídios relacionados ao grupo de transexuais e travestis no mundo, gerando incerteza e insegurança para essa população já tão agredida.

Com todas essas aflições, o movimento mais recente de refugiados se dá de forma a mulheres e homens transexuais a solicitarem refúgio a países em que se sintam aceitas e acolhidas, ou ao menos não sintam risco a integridade de sua vida. Ao contrário do estereótipo, esse movimento não ocorre com vislumbre de entrar no mercado de prostituição internacional, tal migração tem ocorrido em busca de segurança e dignidade. Por esse motivo, países como Estados Unidos da América (EUA), até o ano de 2016 já haviam concedido refúgio a transexuais que solicitaram junto a Immigration Equality, organização de apoio à população LGBTTI.

Desta forma, com as inúmeras ofensas sofridas pela população transexual brasileira, surge este movimento recente de migração para outros países em busca de segurança, saúde, dignidade e qualidade de vida. Constata-se uma situação diferente das migrações amplamente divulgadas e estudadas, visto que o motivo principal para o refúgio não está relacionado a guerras internas ou a perseguições de cunho religioso ou racial. Encontramos no caso dos transexuais, um evento *suis generis*, posto que o Brasil, que é visto pela comunidade internacional como país receptivo aos perseguidos, como é o caso dos sírios e haitianos, mostra sua outra face, posicionando-se conivente e omissivo no combate a tais as agressões a que essa população sofre.

CONCLUSÃO

O Direito, enquanto componente essencial para convivência harmônica, deve, por imposição do Estado e acordado tacitamente pelos cidadãos, tratar e manter a dignidade a todos os indivíduos que nele habitam, sem distinções que agridam a qualquer dos indivíduos. No entanto, a ordem jurídica não protege a todos os presentes no Estado brasileiro, sendo a população transgênera integrada a esse desprivilegiado grupo. Com tais fatos, a necessidade de refúgio em outros países fica clara e necessária para que possam desempenhar direitos básicos, como o direito à vida, ao trabalho e à liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, T. A. Galeão De. Direito e Categorias Sexuais: A Ratificação de uma Dominação, À Luz de Teoria De Judith Butler. In: XXV Congresso do CONPEDI - Curitiba, 2016.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”. Tradução por: Guacira Lopes Louro, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/Guacira-Lopes-Louro-O-Corpo-Educado-pdf-rev.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 de março de 2017.

DEL OLMO, Florisbal de Souza. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Forense, 2011.

LOUREIRO, Gabriela. Agressões em casa, discriminação e risco de morte: os dramas das 'refugiadas' trans brasileiras. BBC – 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37999436>>. Acesso em: 03 de mar de 2017.

MARTINS, P. A. M.. (Re)conhecimentos De Identidades Trans: Vulneração e Violências. In: XXV Congresso do CONPEDI - Curitiba, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENEZES, T. S.. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados: uma relação de complementaridade. In: 3º Encontro Nacional ABRI - Governança Global e Novos Atores, 2011, São Paulo.

OTONI, Isadora. Sem emprego trans. Revista Forum, São Paulo, edição 132, 31. jan. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/digital/132/sem-emprego-para-trans/>>. Acesso: 03 de março de 2017.